



AT obrigada a disponibilizar declarações eletrónicas atempadamente

Introdução

Foi publicada no passado dia 8 de agosto, a Lei n.º 39/2018, a qual veio estabelecer um prazo mínimo de 120 dias de antecedência para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira, alterando a Lei Geral Tributária.

Trata-se da concretização de uma velha aspiração dos contabilistas certificados e de todos os aqueles que lidam com as obrigações declarativas disponíveis no Portal das Finanças.

A não disponibilização atempada dos formulários eletrónicos tem sido a causa de muitos dos problemas do Portal das Finanças, relacionados com o congestionamento que por vezes se faz sentir nos últimos dias do prazo.

Por outro lado, os profissionais e as empresas de *software*, necessitam de conhecer atempadamente as alterações que todos os anos são introduzidas nas declarações, com vista ao seu estudo, implementação e correto preenchimento.

Natureza da alteração

O novo diploma legal altera a Lei Geral Tributária, no sentido de estabelecer um prazo mínimo de antecedência para a disponibilização de formulários digitais, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC.

A alteração concretiza-se através da introdução de uma nova alínea o) no n.º 3 do artigo 59.º da Lei Geral Tributária, a qual passa a estipular a obrigatoriedade de disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas acima



referidas, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa.

A introdução desta nova alínea no artigo 59.º da Lei Geral Tributária, tem também, em nossa opinião, outro aspeto relevante, chamando a atenção para a verdadeira dimensão do princípio da colaboração. Com efeito, os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco, tal como refere o n.º 1 desta disposição legal, mas como todos sabemos, que a reciprocidade tem estado um pouco esquecida.

Estabelece-se ainda que sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira não cumpra o prazo mínimo de antecedência previsto na alínea o) do n.º 3, a data limite para o cumprimento da respetiva obrigação declarativa prorroga-se pelo mesmo número de dias de atraso.

Declarações abrangidas

Estão abrangidas por esta nova disposição, as seguintes declarações:

- Declaração modelo 3 de IRS;
- Declaração modelo 22 de IRC; e
- Declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES).

Entrada em vigor

O diploma já está em vigor, contudo, nos anos de 2018 e 2019, o prazo de antecedência mínima previsto na alínea o) do n.º 3 do artigo 59.º da Lei Geral Tributária é de 90 dias.

Abílio Sousa

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com